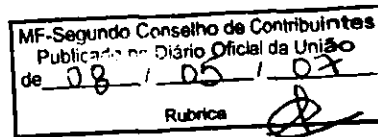




Processo : 11030.001417/99-71
Recurso : 121.555
Acórdão : 202-14.724



Recorrente : ZELCY L. L. CARON & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.

LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

O art. 6º da LC nº 07, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição.

PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção que pode ser exercida pelo contribuinte, sendo que o fato de este ser detentor de eventuais créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento 'ex officio', quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ZELCY L. L. CARON & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, na parte objeto de ação judicial; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso, quanto à multa e os juros.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 11030.001417/99-71
Recurso : 121.555
Acórdão : 202-14.724

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	31 / 01 / 2006
 Celma Maria Albuquerque Mat. Sipe 94442	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ZELCY L. L. CARON & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04, com os anexos de fls. 42/49, formalizando a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com a intimação do recolhimento do valor de R\$ 3.795,75, relativamente a períodos de apuração entre 11/1997 e 05/1999, acrescidos da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, em consequência da insuficiência de recolhimentos, sendo os valores apurados conforme Livros de Apuração do ICMS apresentados pela empresa, tendo como base legal o art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07, de 07/09/1970; o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12/12/1973; o título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15/07/82; os arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14/12/1995, com suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25/11/1998; os arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715, de 1998.

Houve ciência em 05/08/1999.

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância de fls. 125/138, que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Santa Maria/RS, cuja ementa abaixo se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 01/11/1997 a 31/05/1999.

Ementa: PIS-FATURAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.

LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

O art. 6º da LC nº 07, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição.

PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção que pode ser exercida pelo contribuinte, sendo que o fato deste ser detentor de eventuais créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento 'ex officio', quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 11030.001417/99-71
Recurso : 121.555
Acórdão : 202-14.724

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 01 / 2006
Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

2ª CC-MF
Fl.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

A Decisão da DRJ em Santa Maria/RS julga procedente o lançamento considerando a legalidade do lançamento de ofício cabendo, autoridade administrativa, constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN, cujo embasamento legal encontra-se normatizado no art. 6º da Lei Complementar nº 07/70.

Inconformada e dentro do prazo legal a contribuinte interpôs recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 144/154), alegando que os recolhimentos efetuados no período de 07/1988 a 09/1995 estavam, no período compreendido pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF cujas compensações/restituição foram realizadas com débitos do próprio PIS.

Apresentou arrolamento de bens, fl. 155, conforme determina a legislação que rege a matéria.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. <u>31</u> / <u>01</u> / <u>2006</u>
 Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442

2º CC-MF
Fl. _____

Processo : 11030.001417/99-71
Recurso : 121.555
Acórdão : 202-14.724

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso encontra-se revestido das formalidades cabíveis merecendo, assim ser apreciada.

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04, com os anexos de fls. 42/49, formalizando a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com a intimação do recolhimento do valor de R\$ 3.795,75, relativamente a períodos de apuração entre 11/1997 e 05/1999, acrescidos da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, em consequência da insuficiência de recolhimentos, sendo os valores apurados conforme Livros de Apuração do ICMS apresentados pela empresa, tendo como base legal o art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07, de 07/09/1970; o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12/12/1973; o título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15/07/82; os arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14/12/1995, com suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25/11/1998; os arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715, de 1998.

A contribuinte compensou os valores do PIS que deram origem ao Auto de Infração alegando que os referidos valores recolhidos a maior encontram-se abrangidos pelos períodos alcançados pelos Decretos nºs 2.445 e 2.448/88, posteriormente julgados inconstitucionais pelo STF.

Alega, ainda, que o fato gerador do PIS encontra-se disciplinado pela Lei Complementar n.º 07/70.

A contribuinte fez a compensação com base em uma Ação Declaratória, acumulada com Ação Ordinária de compensação, requerida a tutela antecipada nº 97.1202303-6, que foi indeferida em processo de decisão de primeira instância, tendo o Fisco lançado os valores já compensados, entendendo a autoridade fiscal não haver a decisão judicial transitada em julgado.

A interessada levanta a tese de que não necessitava de autorização para efetuar as compensações do PIS a que tinha direito, entendendo que a compensação dos referidos créditos levada a efeito encontra respaldo no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, "verbis":

"Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31 / 03 / 2006
Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 9-4442	

2º CC-MF
Fl.

Processo : 11030.001417/99-71
Recurso : 121.555
Acórdão : 202-14.724

§3º A compensação ou tributo será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesse artigo."

Assim sendo, em obediência ao dispositivo legal acima descrito, foi editada a Instrução Normativa n.º 21, de 10/03/1997, vigente à época da compensação implementada pela contribuinte, que dispõe em seu artigo 14, "verbis":

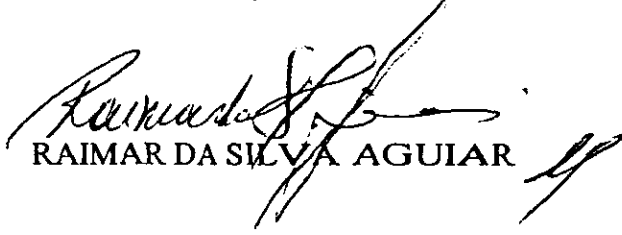
"Art. 14 - Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamentos de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento."

Assim, é absolutamente fora de dúvida que a compensação de que trata o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser implementada por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévio requerimento ou autorização administrativa ou judicial, restando ao Fisco o dever de fiscalizar o procedimento do contribuinte, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, e, caso entenda indevida a compensação, deve promover o lançamento de ofício, em conformidade com o artigo 149, V, também do Código Tributário Nacional.

Examinando as peças e os argumentos trazidos pela recorrente, verifica-se a inteira improcedência de suas alegações, razão pela qual nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


RAIMAR DA SILVA AGUIAR